

1. INTRODUÇÃO

Nesta apresentação, pretendo discutir os conceitos políticos dos juízes populares - juiz eleito e júri - discutidos pelos deputados na primeira constituinte brasileira de 1823. Os Anais do Parlamento Brasileiro de 1823 foram utilizados como fonte de pesquisa e apliquei análise do discurso para interpretar e inferir as informações do corpus documental. Identifiquei a proximidade ou divergência nas categorias selecionadas retiradas dos discursos dos deputados constituintes. A operação metodológica reúne os discursos convergentes em relação a determinadas semânticas das categorias escolhidas. O problema investigado discute como os constituintes de 1823 definiram politicamente o sistema de júri. Busco os argumentos levantados em torno do júri como um direito de todos os cidadãos ou como uma espécie de magistratura ou instituição do sistema judiciário. Do ponto de vista teórico, o júri foi discutido no contexto da expansão do constitucionalismo no Brasil, que defendia a garantia da propriedade e liberdade dos cidadãos e propagava o conceito de soberania nacional e popular. As propostas do sistema de júri discutidas na Assembleia Constituinte com referência às experiências da França e da Inglaterra, reconhecidamente diferentes entre si.

Pode-se sumarizar as posições dos parlamentares em dois grupos. Um primeiro considerava o jurado um direito a julgamento por "pares" e garantia de imparcialidade do tribunal, que evitava entregar a decisão da causa a uma única autoridade. O julgamento, assim, dividia-se entre dois "magistrados". Um era o juiz togado a quem cabia a decisão de direito com base nas leis e o outro constituía-se nos juízes de fato (jurado) para a decisão sobre os fatos sob júdice. O outro grupo de parlamentares considerava o julgamento dos fatos por juízes leigos um perigo devido ao número insatisfatório de cidadãos com educação e capacidade de formar opinião justa. A corrente defendia a anterioridade de códigos iluministas para contornar as parcas luzes dos brasileiros e a fim de estimular o bom funcionamento do sistema de jurados.

2. MAGISTRATURA POPULAR: DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA

Antes de adentrar no tema proposto, deve-se inquirir as teses que tributaram às autoridades judiciais eletivas o "caos" na política que ameaçou a unidade do Império.

Victor Nunes Leal (1997, p. 218), em 1948, apontou os juízes de paz e o júri como medidas ineficazes à prevenção da criminalidade, de desordens e revoluções no período regencial. Em 1948, Raimundo Faoro (FAORO, 1984, vol. 1, p. 306) sentenciou a criação da magistratura popular como “cópia do localismo inglês” e, assim, “[...] A polícia dos sertões e do interior tornou-se atribuição judiciária e eletiva a autoridade. O júri, manifestação imediata da população dos termos, enfraqueceu, de outro lado, a supremacia judiciário”. Faoro, repetindo as palavras do Visconde de Uruguay, considerou a “autoridade de eleição popular tudo, a única de nomeação nada”(FAORO, 1984, vol. 1, p. 307).

Em Nunes Leal e Raimundo Faoro a incorporação de antigas críticas dirigidas às magistraturas eletivas na década de 1840. Na obra “Os donos do poder”, o assunto é abordado no capítulo VII, sobre “As diretrizes da Independência”. No tópico 4, intitulado “As reformas do 7 de abril: a descentralização” (FAORO, 1984, vol. 1, p. 303–310), encontram-se os fundamentos que levaram o autor à conclusão sobre a ineficácia das magistraturas populares no Brasil do Oitocentos. O texto contém 18 notas de fim, em que constam três referências ao “Ensaio sobre o direito administrativo” (CARVALHO, 2002, p. 426–427), além de Justiniano José da Rocha e Joaquim Nabuco.

As referências à obra do Visconde de Uruguay servem de base às críticas levantadas por Raimundo Faoro(1984). Na caracterização do juiz de paz, da obra “Ensaio...”, Faoro reproduz as palavras do Visconde: [o juiz de paz] “era talvez a 3ª. autoridade depois da regência e dos ministros”; “[...] A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada.”; “estava tudo fora dos eixos” (FAORO, 1984, p. 306; 307; 309 – notas 47, 48 e 56). Na obra “Ensaio ...”, notam-se duas hipóteses norteadoras da tese de necessidade da centralização no Brasil Império. Primeiramente, os brasileiros não vivenciaram o processo de luta contra as forças centrífugas medievais, de onde se construiu o moderno Estado na Europa. Em segundo, não houve a experiência de autogoverno porque a colonização portuguesa dotara sua colônia americana apenas de instituições centralizadoras. Em outras partes da América, especialmente nos Estados Unidos, houve oportunidade de conhecer e testar instituições de *self-government* “herdadas” da Inglaterra.

As conclusões de Uruguay sobre a ausência de autogoverno na América lusitana são, para se dizer o mínimo, curiosas. Afastadas da metrópole por um oceano, ainda que

a monarquia lusitana provesse órgãos exclusivos de relacionamento com as colônias do ultramar, como o poderoso Conselho Ultramarino, as câmaras municipais assumiam grande parte do ônus da governação. O distanciamento geográfico e a vastidão do território de conquista proporcionaram, inclusive, autonomia suficiente para que muitas vezes as ordens da coroa fossem encaradas como intromissão descabida.

Ronald Raminelli (2017, p. 371, 373, 393–395) explica que poucas câmaras mantiveram correspondência com o centro do Império, somente os municípios-cabeça do das capitânias do ultramar o fizeram com maior frequência entre 1640 e 1807. O historiador relaciona a manutenção do vínculo por correspondência ao alto número de cargos municipais existentes nas principais câmaras da América lusa. O perfil de fidalguia dos oficiais camarários das principais vilas da América contribuiu para maior relação com o centro, mas representou elevado poder de pressão política. Somente na segunda metade do Setecentos o governo no ultramar passou às mãos de governadores e vice-reis, particularmente no reinado de D. José. Apenas na segunda metade do Setecentos arrefeceu o comando das elites camarária no ultramar.

Na realidade, o “Ensaio...”, publicado em meados da década de 1850, destinou-se a conferir certa lógica ao desfecho político que desmobilizou as autoridades eletivas no Brasil Império. Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai, representava o grupo que destituiu as magistraturas eletivas de seus principais atributos. O Visconde fora um dos arquitetos do movimento regressista de revisão do Código de Processo de 1841 e ajudou a compor a narrativa saquarema que identificou o “caos” instalado após a abdicação de Pedro I com a magistratura eletiva (MATTOS, 1987).

As obras clássicas sobre o júri e os juízes de paz reproduzem visão construída pela elite imperial que dirigiu à instituição severas críticas. No entanto, a trajetória das magistraturas populares no Brasil não se resume à visão saquarema ou do regresso conservador triunfante na década de 1840. Na década de 1820, em especial na constituinte, houve o parto político da instituição e as noções afiguravam-se bastante distante das desconfianças lançadas pelos saquaremas. É o que se discute a seguir.

3. MAGISTRATURAS POPULARES NA CONSTITUINTE DE 1823

Por que a elite imperial, nas primeiras décadas do Brasil independente, esperava da magistratura popular o controle do “caos”? Não se pode responder à questão sem

ressaltar duas grandes e traumáticas crises enfrentadas pela elite política formada no Brasil nos anos de 1820. A primeira crise adveio da desilusão com as promessas liberais das Cortes reunidas em Lisboa, que resultou no desligamento de Portugal. A discórdia cresceu com as resoluções de centralização política do Reino exclusivamente em órgãos sediados em Lisboa. Como leciona Lúcia Neves(2003, p. 311), “[...] ao longo de 1822, o drama da Independência alcançou o seu clímax” e o Brasil separou-se de Portugal.

Oliveira Lima (2019, p. 83) designou o ano de 1821 no Brasil como o do “constitucionalismo português” e o ano de 1822 de “constitucionalismo brasileiro”. Lúcia Neves (2016, p. 66) sentencia que o “constitucionalismo brasileiro” transformou-se em separatismo. A intransigência das Cortes de Lisboa, em extinguir os órgãos administrativos criados por D. João, promoveu união de parte das elites na América.

Em resposta a investida dos deputados portugueses contra a autonomia político do Brasil, encaminharam-se duas propostas de organização política do Reino. A primeira consistiu na convocação de um conselho de procuradores-gerais das províncias do Brasil articulada por José Bonifácio em nome das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. O órgão não se caracterizava como assembleia de representantes, tampouco acompanhava o modelo bonapartistas, mas sim como conselho voltado a auxiliar do soberano por meio de opiniões debatidas em sua presença. Especialmente,

[...] o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil parece ter desempenhado uma função de caráter essencialmente político: construir uma estrutura estatal independente da estrutura administrativa portuguesa; produzir legitimidade para o governo nacional de D. Pedro I; e assegurar a "unidade, integridade, liberdade e felicidade" do recém-criado Império do Brasil (GUANDALINI; FONSECA, 2014, p. 104–105).

A segunda esteou-se na asserção do grupo liderado por Gonçalves Ledo de elaboração de uma constituição por um corpo legislativo de representantes eleitos diretamente pelos cidadãos do Reino do Brasil. A constituinte teria poderes especiais para examinar a Constituição votada em Lisboa. A sugestão ganhou opositores do quilate de José da Silva Lisboa, futuro Visconde do Cairu, que a associava aos horrores da Revolução francesa. do embate venceu proposta mais moderada de convocação da constituinte, mas com representação eleita indiretamente. Na medida do acirramento com as Cortes de Lisboa, a constituinte tornou-se amplamente popular (NEVES, 2016, p. 71).

No entanto, novo trauma ocorreu com o fechamento da constituinte pelo Imperador que afiançara resguardar as esperanças de autonomia política traídas pelo congresso lisboeta. Dos dois experimentos de constituinte, em Lisboa e no Rio de Janeiro, resultou a Carta outorgada de 1824, que pouco diferia do projeto debatido pelos constituintes de 1823, mas “[...] não emanava da representação da nação, senão que era concedida pela magnanimidade do soberano, o que a aproximava da Carta Constitucional francesa de Luís XVIII (1814). [...]” (NEVES; NEVES, 2009).

Na assembleia, logo desenhou-se a divisão entre os constituintes. Desde as desavenças com as Cortes portuguesas, dois grupos articulavam sob diferentes direções a propostas de organização do Reino do Brasil. Lúcia Neves (NEVES, 2003) denominou de elite brasiliense o grupo que aceitava a monarquia fundamentada em pressupostos democráticos de soberania popular e de coimbrão o grupo que defendia a monarquia mista fundamentada na soberania nacional. A clivagem é facilmente percebida na discussão do júri que dominou a assembleia constituinte.

Em sequência à primeira crise, no transcurso da constituinte, tão logo iniciados os debates, lançou-se a ideia de criação, “para desafogo, e liberdade dos povos”, um *juiz dos povos*, “escolhido pelos eleitores de paróquias, reunidos nas cabeças dos distritos, e pela forma da eleição dos deputados” (art. 5º, 7º e 8º). O assunto veio à baila na discussão da administração das províncias. Ressoava ainda na assembleia a mágoa com Portugal, como alertado pelo constituinte alagoano e autor da proposta de juiz do povo, José de Souza Mello, sobre a necessária “[...] prevenção contra a perfídia de Portugal, que por meio dos seus emissários ocultos se propõem espalhar a discórdia entre nós para destruir a nossa união e força [...]” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 1, p. 37). No projeto dos governos provinciais de Souza Mello, constava a proposta do juiz dos povos eleitos com a pluralidade relativa dos Eleitores de paróquias, reunidos nas cabeças dos Distritos pela forma da eleição dos Deputados.

Na sessão seguinte, o constituinte paulista, Antônio Carlos Andrada Machado, apresentou projeto sobre a forma dos Governos provinciais que diferia do anterior por não conter proposta de magistratura eleita. O único dispositivo sobre magistratura restringia-se a declarar a administração da Justiça independente do Presidente e Conselho provinciais, resguardando, porém, que o dirigente, em Conselho, podia suspender o magistrado em casos urgentes e quando não fosse possível aguardar “Resolução do

Imperador”. A autoridade tinha, contudo, o dever de comunicar com brevidade à secretaria da Justiça o motivo e a urgência. Na mesma sessão, o constituinte mineiro, Antonio Gomide, apresentou projeto também relativo aos Governos provinciais, mas nada mencionava sobre o governo da justiça nas províncias (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 1, p. 39).

Ao longo do ano, os debates sobre a forma do governo das províncias acabaram por não retomar a proposta do deputado Souza Mello de juiz do povo eletivo e manteve-se a resolução apenas nos limites de suspensão de magistrados pelo Presidente da província.

Se o juiz do povo não recebeu maior atenção na constituinte, o jurado inspirou acalorado debate. Na sessão de 1º de setembro de 1823, como parte do projeto de constituição de autoria do deputado paulista Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, votou-se a proposição do júri como direito individual:

Art. 7. A constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais com explicações e modificações anexas. [...] II. O juízo por jurados.

Art. 13. Por enquanto haverá somente jurados em matérias crimes/ as cíveis continuarão a ser decididas por juízes, e tribunais.

Art. 187. O poder judiciário compõe-se de juízes, e jurados. Estes por enquanto têm só lugar em matérias crimes na forma do art. 13.

Art. 188. Uma lei regulará a composição do conselho dos jurados, e a forma do seu procedimento.

Art. 189. Os jurados pronunciarão sobre o fato, e os juízes aplicarão a lei. Esta restrição dos jurados não forma artigo constitucional (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO: ASSEMBLEIA CONSTITUINTE 1823, 1874, Vol. 5, p. 7).

O inciso II do artigo 7º. sobre o juízo por jurados como direitos individuais dos cidadão brasileiros foi votado na sessão de 7 de outubro e discursou apenas o deputado constituinte Andrada Machado, mas o taquígrafo não entendeu e, por isso, não há transcrição nos anais. De todo modo, o presidente da sessão colocou em votação, que passou sem nenhum voto contra e sem qualquer debate: "Não havendo quem mais falasse, julgou-se discutida a matéria e posto o parágrafo a votação foi aprovado" (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO: ASSEMBLEIA CONSTITUINTE 1823, 1874, Vol. 6, p. 40).

Por outro lado, o artigo 13 causou enorme controvérsia, desenvolvida por sete sessões no mês de outubro. Das intervenções dos constituintes em plenário, 13 deputados tiveram seus discursos registrados pelos taquígrafos (que formam o corpus documental

do estudo desta apresentação. Além da leitura flutuante, buscou-se empregar o método de Lawrence Bardain (2004), que instrui sobre o procedimento de interpretação e inferência do material obtido na exploração do documento. Das categorias e os contextos selecionados, realizou-se a proximidade ou divergência de conteúdos para as categorias escolhidas em cada discurso dos deputados constituintes. A operação destinou-se a reunir os discursos convergentes em relação a determinadas semânticas das categorias separadas. Nesta etapa já é possível distinguir os principais posicionamentos dos deputados em relação ao sistema do jurado na proposta de constituição.

Além disso, empregou-se o aplicativo Voyant Tools de análise de textos desenvolvida pelos canadenses Stéfan Sinclair e Geogrey Rockwell. Submetidos os discursos dos 13 deputados encontrou-se a seguinte nuvem de palavras:

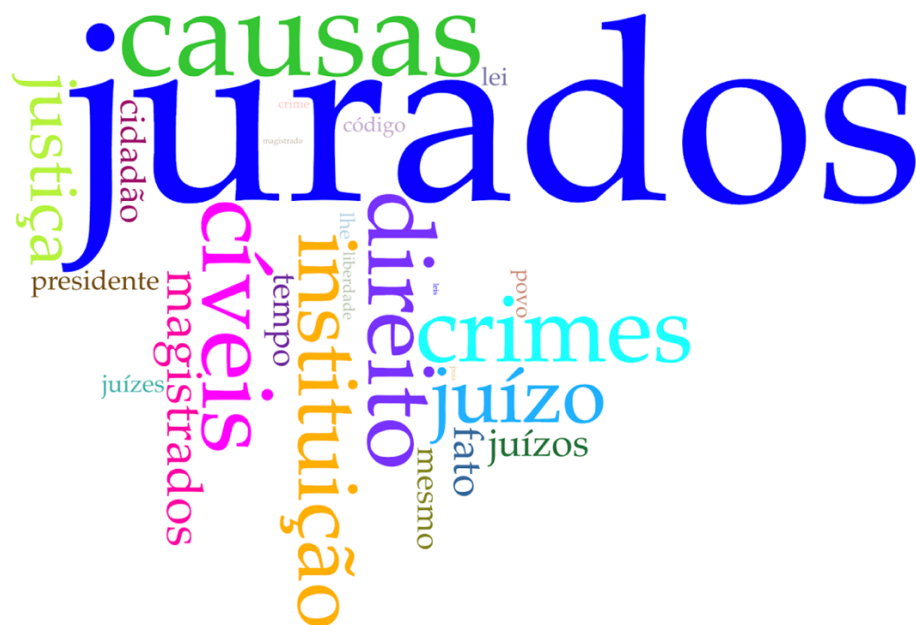


Figura 1. Fonte: Sinclair, S. & G. Rockwell. Sumário. Voyant Tools. Disponível em: <https://voyant-tools.org/?corpus=ba4254268f053949f90cee7bedab29e0&stopList=keywords-6896d948b8f4b12b9304cbdfae8b004&whiteList=&visible=25&view=Cirrus>. Acesso em 21 out. 2022.

Como se observa acima, a controvérsia entre os deputados concentrou no juízo dos jurados sobre causas crimes e criminais. Nos debates, duas correntes em relação aos juizes de fato dividiu os deputados constituintes. Sob o argumento da conveniência do sistema de jurados nas causas cíveis, colocou-se em dúvida as luzes do povo para

sustentar a instituição (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 119-126). O deputado paulista Arouche Rendon declarou que desejava ver o sistema de júri implantado “[...] gradualmente, pelos inconvenientes, que hão de corre na mudança repentina em um país com a povoação espalhada e falta de luzes. [...]” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 119). Na mesma direção, manifestou-se José da Silva Lisboa:

[...] muito se arrisca a condenar ao inocente ou absolver-se ao delinquente [...]. Nos debates que tem havido nesta assembleia, se tem acumulado, com acrimonia declamatória, tantas invectivas contra o corpo da magistratura, que parece, que as instâncias para a introdução do juízo dos jurados não se fundam na excelência desta instituição, [...], quanto no rancoroso ódio contra o estabelecido no judiciário. [...] (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 122).

Joaquim Carneiro de Campos, constituinte responsável de redação da Constituição outorgada em 1824, iniciou discurso no plenário do parlamento exortando as qualidades do júri:

Sr. presidente, se queremos uma constituição sábia, se devemos consequentemente organizar um governo, quem que somente domine a lei justa, e em que se conserve a liberdade individual, solidamente garantida, e o direito de propriedade, sempre inviolável, não basta só dividir e separar os dois poderes legislativo e executivo, é demais disto indispensável, que o poder judicial seja constituído tão livre de toda a dependência e influência de qualquer autoridade, que ele não possa receber outro impulso, que não não provenha da lei.

Uma independência desta natureza, a única capaz de infundir no coração do povo o sentimento inabalável da segurança dos seus direitos, jamais se verificará no poder judicial sem a saudável intervenção dos jurados, porque só estes se podem reputar juizes verdadeiramente independentes (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 138).

No entanto, completou:

Pelo que, Sr. presidente, duas são as questões que oferece este art. 13, que estamos discutindo: 1a. Se as nossas atuais circunstâncias permitem que possamos já empregar os jurados em todas as causas, cíveis e crimes? 2a. Se não podendo ter lugar em todas estas causas, em qual delas poderão ser já admitidos em grande inconveniente?

Propondo-me a proferir o meu voto sobre estes dois assuntos, entendo: 1o. Que, falando rigorosamente, por ora não podemos ter jurados, nem nos processos cíveis, nem nos crimes. 2o. Que a admitirem-se já em alguns destes, seriam os juizes por eles exercidos nos crimes sumariamente perigosos à vida, honra e liberdade dos cidadãos, enquanto não tivermos um melhor código penal (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 139).

Outro constituinte Carvalho e Mello manteve o raciocínio e atribuiu o sucesso dos jurados na Inglaterra às circunstâncias particulares do seu povo, “[...] que depois de revoluções por motivos de religião e liberdade foi como de grau em grau estabelecendo

costumes, e moral com eles ligada, afim produziram a ótima constituição que os rege, de faz parte esta ótima instituição dos juízos por jurados. [...]” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 123).

O constituinte voltou ao debate na sessão de 22 de outubro para justificar os magistrados togados. Segundo ele os insultos dirigidos aos magistrados diplomados eram moda desde as Cortes de Lisboa, onde se atribuía a todos juízes os abusos de alguns. A degradação, segundo o parlamentar, ocorria em razão da má escolha e impunidade. Em relação aos juízes de fato, advogava Carvalho e Mello, encontrava-se na codificação das leis. E completava, “Sem estas é impossível formá-la [as bases], de modo que possa ter lugar o processo e andamento dos referidos juízos dos jurados; e talvez, o que é a minha primeira opinião, seja necessário formar primeiramente o código criminal para ter justo e razoado lugar o que pretendemos estabelecer” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 128).

O aplicativo Voyant, por meio do gráfico abaixo, observam-se os conceitos de cidadão e de magistrado na controvérsia sobre o juízo dos jurados:

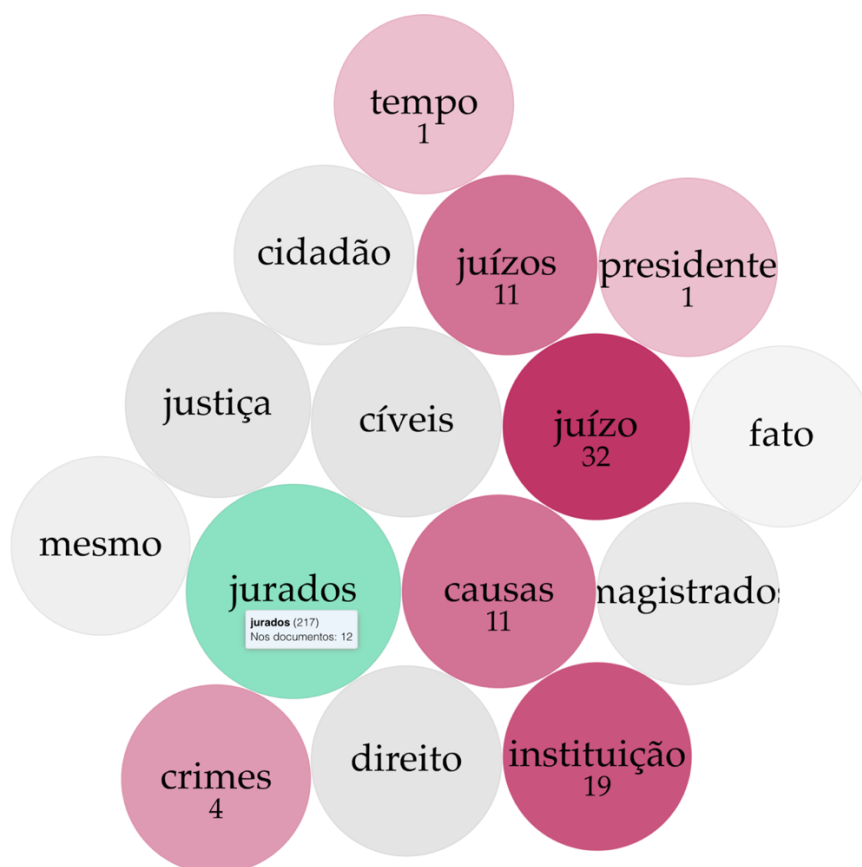


Figura 2. Fonte: Sinclair, S. & G. Rockwell. (2022). TermosBerry. Voyant Tools. Acesso em: <https://voyant-tools.org/?view=TermsBerry&stopList=keywords-6896d948b8f4b12b9304cbdfac8b004&numInitialTerms=15&corpus=ba4254268f053949f90cee7bedab29e0> Acesso em 21 out. 2022.

Houve constituintes, porém, a retorquir a reprovação ao povo brasileiro na formação do júri. O alagoano Lopes Gama atacou o conceito de inaptidão dos brasileiros para sustentar a instituição do júri, mas defendeu a utilidade imediata do júri: “[...]. É tal a bondade intrínseca da instituição dos jurados, que para a tornar inaplicável é preciso desacreditar a nação [...]”. E completava: “[...]. Não sabemos também que as leis civis daquela nação [inglesa] envolvem mil dificuldades, sutilezas e ficções?” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 138).

Campos Vergueiro também se levantou contra a discurso de “atraso em luzes”. Para ele, os ingleses não se encontravam em situação muito diferente quando admitiram a instituição: “[...] seguramente estamos mais adiantados do que eles estavam no tempo em que estabeleceram entre si o juízo dos jurados [...]”. E acrescentou: “Tenho ouvido dizer que nas comoções populares os jurados podem, tendo de julgar os envolvidos nelas, levar-se da influência do povo para condenarem os réus; mas se neles pode ter lugar essa influência, não porque a não terá no magistrado; e a meu ver mais perigosa ela é para decidir este do que aqueles; [...]” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 128).

O constituinte José Martiniano de Alencar, participante da revolução pernambucana de 1817, defendeu com fundamentos políticos a manutenção do sistema de jurados em causas cíveis e criminais no Brasil. Em primeiro, Alencar atribuiu à “santíssima” instituição a principal garantia de segurança individual do cidadão reconhecido pela própria assembleia em artigo anterior. Em segundo, a instituição dos jurados era “conforme às leis naturais” e adaptada ao sistema constitucional por ele defendido: “[...] porque saindo o home do estado da natureza e entrando na sociedade, [...], nada lhe é mais natural do que consentir que lhe administrem essa justiça homens de sua escolha, de sua confiança [...]. Em terceiro, o júri seria adaptado ao sistema constitucional “[...] porque sendo primeira máxima neste dividir quanto possível for, não só os poderes políticos [...], porque as atribuições dos magistrados repartindo com outros a de julgar do fato” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 140).

Do embate se observa, em primeiro, a cisão entre os deputados a respeito do conceito de soberania que se projetava na nova constituição. Lúcia Neves e Guilherme Neves (2009, p. 340) orientam sobre algumas correntes políticas que se formaram na Assembleia Constituinte de 1823. Sem dúvida, a proposta que duvidava da capacidade do povo brasileiro em sustentar o sistema do júri conspirava contra um sistema constitucional com inclinação democrática, que repartia a o governo político diretamente com o povo. O júri ou juiz do povo possuíam esse cariz popular de outorga direta de parte do poder político. Nas palavras de Alencar, tratava-se da máxima de dividir quanto possível fosse não só os poderes políticos, mas também a atribuição dos indivíduos, tal como o magistrado togado repartindo-a com os cidadãos no julgamento dos fatos delituosos (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 141).

Cabe destacar que os constituintes consideravam inédita a experiência entre brasileiros e concordavam sobre a precedência do modelo inglês. No entanto, vários dos constituintes consideram absurda a ideia de a experiência ser exclusiva dos britânicos. Dividiam-se sobre a oportunidade do funcionamento da instituição no país. Os deputados mais reticentes referiam-se com frequência à ausência de luzes entre os brasileiros. Do ponto de vista heurístico, consoante deputado Lopes Gama, como antes referido, poupou-se o sistema de jurados e o descrédito se lançou sobre o povo. A divergência semântica na discussão dos empecilhos na implantação do júri relacionava-se à compreensão da organização dos poderes políticos, particularmente, do Judiciário.

Na dispersão dos argumentos, o fundamento do debate encontrava-se na definição do sistema dos jurados como garantia da segurança e liberdade individuais diante da gestão da Justiça por funcionários subservientes ao governo. Advogaram a causa dos jurados como direito e garantia do cidadão José Martiniano de Alencar, Manoel Sousa França e Lopes Gomes. As reticências vinham da parte de José da Silva Lisboa, Carvalho e Mello e Joaquim Carneiro de Campos. Nota-se na discussão dos deputados propostas divergentes de soberania que implicou na luta semântica de definição de povo, brasileiro e soberania popular, além, claro, de júri.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encerramento brutal da constituinte não permitiu que o debate se aprofundasse, mas sinalizava a adoção da magistratura eleita como perspectiva de rompimento com o

passado representado pelo magistrado togado. O presente futuro, lembrando a feliz expressão de Reinhart Koselleck (2006, p. 310), residia exatamente na magistratura popular. Mesmo os deputados mais reticentes em adotar a instituição imediatamente votaram sem maiores dúvidas no júri como direito individual. Na votação do artigo 13, porém, a divergência apresentou-se em dois níveis. Primeiro, se os juízes de fato deveriam atuar em causas cíveis. Em segundo, em qual oportunidade a sociedade se encontraria preparada para assumir a função de administração direta da justiça.

Neste debate reside a oportunidade de aquilatar a modernidade requerida pelos deputados constituintes para cultura política do Império, ou da Independência como defende Lúcia Neves (2003). Pode se refletir em que medida as elites tiveram a capacidade de romper com o passado de experiência trazida do Antigo Regime. Reinhart Koselleck explica a experiência como o “passado atual, aquele no qual acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados” (2006, p. 309). O problema da análise do tema consiste em discernir a razão dos constituintes aprovar o jurado como direito individual do cidadão e criar ao mesmo tempo o artigo 13 em que limitava imediatamente a garantia constitucional. Era essa a flagrante contradição combatida por parte dos constituintes.

É preciso, antes de prosseguir na interpretação do problema, deve se considerar o conceito de constituição em debate na Assembleia Constituinte em 1823. Divididos, grosso modo, em dois blocos ideológicos, os parlamentares consideravam sua tarefa redigir não apenas redigir uma lei ou código de leis, mas a convenção que asseguraria a “estabilidade, o sossego e a união” para fazer triunfar a “liberdade e a justiça, ao regular a soberania” (NEVES; NEVES, 2009).

Segundo Christian Lynch (2012, p. 83–84), três noções de constituição resumem as propostas que circulavam entre os membros da elite política de 1823. Uma datava do período anterior à instalação da constituinte no Brasil e relacionava-se à concepção mais antiga de constituição de Portugal que deveria ser reformada para se adaptar aos novos tempos. Outra recusava peremptoriamente o “constitucionalismo histórico” e defendiam a constituição como um conjunto de leis fundamentais do Estado, cuja derrogação derrubava o próprio Estado. A última baseava-se na teoria do pacto político firmado exclusivamente por cidadãos.

Em relação aos jurados, encontra-se oposição dos dois últimos grupos. Silva Lisboa, Carvalho e Mello e Joaquim Carneiro de Campos (entre outros deputados constitucionais) organizaram seus argumentos para postergar a instituição do júri enquanto o Estado como demiurgo da nação não organizasse a sociedade, que por falta de “luzes” ou “código de leis” se encontrava incapacitada de bem exercer a função. De outro lado, deputados como José Martiniano de Alencar, Manoel Sousa França e Lopes Gomes exortavam a consideração do júri como direito dos cidadãos brasileiros. O deputado Alencar defendeu os jurados como juízo “primitivo” e o mais “natural” para os povos. E completou, “

Eu digo que é conforme às leis naturais, porque saindo o homem do estado da natureza e entrando na sociedade, e pelo conseguinte privando-se do direito natural de se fazer justiça por suas próprias mãos, nada lhe é mais natural do que consentir que lhe administrem essa justiça homens de sua escolha, de sua confiança, e que de perto o conheçam, para bem poderem julgar da moralidade das suas ações (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1874, Vol. 6, p. 140).

Observa-se, portanto, a defesa do júri como a joia da monarquia constitucional pelos partidários do conceito de constituição restrita à organização do Estado vinculada à disciplina do povo para assumir a elevada função por meio da implantação de leis e regimentos luminosos. De outra parte, os defensores da constituição como pacto político apresentavam o júri como garantia da liberdade contra os abusos de autoridades judiciais que entrega a um só homem a decisão que sela o destino dos cidadãos.

O debate encerrou-se com a vitória da corrente dos liberais mais radicais. Na sessão de 25 de outubro, 70 deputados, contra o voto apenas de Silva Lisboa, decidiram que os jurados atuaram em causas crime. No âmbito das causas crime, o sim venceu por 55 votos contra 16. Silva Lisboa foi acompanhado Antonio Andrada Machado, Carvalho e Mello, entre outros. Vencera a formulação mais liberal para o artigo 13 que restabelecia o jurado como direito individual imediatamente e em qualquer causa.

Voltando à questão colocada no início deste tópico sobre a capacidade das elites em romper com o presente passado, nos termos cunhados por Reinhart Koselleck, observa-se que a Assembleia constituinte apostou, neste quesito dos jurados, no rompimento com o passado. E, pode-se afirmar que apostou em horizonte de expectativa bastante distante da tradição do Antigo Regime.

A vitória, contudo, foi dramaticamente abortada com o encerramento da constituinte por Pedro I. A comissão responsável pela redação da constituição prometida pelo Imperador foi composta por, entre outros, Carvalho e Mello e Joaquim Carneiro da Cunha, figuras de proa em retirar o caráter mais democrático da instituição do júri e derrotados na constituinte. Na Constituição de 1824, com efeito, o conceito de jurado selou tímido distanciamento do presente passado, cujo horizonte de expectativa afigurou-se tímido e pouco ousado.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. 3a. ed ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

CARVALHO, J. M. DE. **Visconde do Uruguai**. São Paulo: Editora 34, 2002.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 6a. ed ed. Rio de Janeiro: Globo, 1984. v. 2 Vol.

GUANDALINI, W.; FONSECA, R. M. Os arquitetos da Independência: o Conselho de Estado e a construção de um estado nacional brasileiro (1822-1834). **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, v. XVII, n. 34, p. 96–122, 2014.

KOSELLECK, R. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/Puc-Rio, 2006.

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LIMA, O. **O movimento da independência (1821-1822)**. Brasília: Funag, 2019.

LYNCH, C. E. C. “Monarquía sin despotismo y libertad sin anarquía”: história del concepto de liberalismo em Brasil (1750-1850). Em: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, J. (Ed.). **La aurora de la libertad: los primeiro liberalismos en el mundo ibero americano**. Madri: Marcial Pons Historia, 2012. p. 75–116.

MATTOS, I. R. DE. **O Tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987.

NEVES, L. B. P. DAS. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan/FAPERJ, 2003.

NEVES, L. M. B. P. DAS. A linguagem política da Independência: Brasil, 1821-1823. **Pasado Abierto**, v. 2, n. 4, 2016.

NEVES, L. M. B. P.; NEVES, G. P. DAS. Constituição: Brasil. Em: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, J. (DIR) (Ed.). **Diccionario político y social del mundo iberoamericano: la era de las revoluciones, 1750-1850**. Madri: Fundación Carolina; Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales; Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. v. 1p. 337–351.

RAMINELLI, R. Poder político das câmaras. Em: **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 371–400.